

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 160, DE 2015

Acrescenta o § 4º ao art. 192 da Constituição Federal, para estabelecer limite às taxas juros.

Autoria: Deputada Zenaide Maia e Outros

Relatoria: Deputada Gorete Pereira

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PAES LANDIM

1. RELATÓRIO

O **Projeto de Emenda Constitucional nº 160, de 2015**, inova o mundo jurídico no intuito de instituir limitações das taxas de juros cobradas pelas instituições em suas operações de crédito de qualquer natureza ou finalidade.

Para tanto, propõe que o limite da taxa será de 3 vezes a taxa Selic estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

A proposição aguarda votação na Comissão de Constituição Justiça e Cidadania onde está sob relatoria da Deputada Gorete Pereira (PR/RN), que apresentou parecer pela aprovação da proposta.

2 - VOTO

Em relação às condições de aquisição de crédito disponíveis ao consumidor, os efeitos decorrentes da implantação da medida proposta irão impactar

negativamente toda a estrutura do Sistema Financeiro e as condições de concessão de crédito, **trazendo resultados contrários aos esperados.**

A imposição de um limite às taxas de juros estimularia as instituições financeiras a **reorganizarem todo o seu portfólio** para adaptarem-se às novas regras.

Assim, o impacto efetivo não seria apenas a redução dos custos de aquisição de crédito, conforme pretendido pelo autor, mas toda uma mudança nas operações e condições de concessão de crédito, o que pode ser **prejudicial ao consumidor.**

Consequentemente, mudanças bruscas no padrão das operações de crédito afetariam tanto o lado do consumo como o do investimento, podendo impactar de forma negativa no desempenho da economia como um todo.

A consequência provável dessa limitação será restringir o acesso ao crédito aos clientes com risco compatível com os limites impostos sobre as taxas de juros dos empréstimos, ficando **todos os clientes de MAIOR RISCO excluídos do mercado formal de crédito** (justamente os mais desfavorecidos) e sendo obrigado a captar RECURSOS para suas atividades em **MERCADOS INFORMAIS OU PARALELOS.**

A consequência direta disso se dá na arrecadação tributária do Governo, que teria uma considerável queda, dado que o IOF é imposto recolhido pela União em todas as contratações de crédito, seja de Pessoa Física ou Jurídica.

Adicionalmente, a proposta inviabiliza estratégias alternativas para diferenciação de custos com consequente, ao contrário do que busca a PEC, **concentração de mercados** e redução da concorrência.

A fixação de um teto (limite) para as taxas de juros a serem cobradas nas operações de crédito equipara-se, em termos práticos, a um **tabelamento ou congelamento de preços.** Nessas situações, o Governo, por meio de seus órgãos reguladores responsáveis, estabelece um preço máximo a ser cobrado por uma mercadoria ou por um serviço. Em que pesem os esforços das autoridades, esses **preços nunca refletem a estrutura de custos** do setor e suas variações ao longo do tempo, bem como não conseguem capturar, a priori, as variações conjunturais ou estruturais na demanda dos

consumidores. A experiência econômica e a história nos ensinam que, cedo ou tarde, a imposição de limites de preços para determinados produtos tem como consequência a **redução ou interrupção de sua oferta**, o desabastecimento e a emergência de **mercados “negros” ou paralelos**. Do ponto de vista empresarial, o risco de que o estabelecimento de preço por parte do Governo não seja suficiente para cobrir os custos, no mínimo, da operação acaba por desestimular a oferta e tem como consequência interrupção da produção e o desabastecimento. Ressalte-se que nesse cenário estão exatamente as faixas mais pobres da população, os quais não têm como recorrer aos mercados paralelos, sendo os maiores prejudicados. A atual **crise econômica da Venezuela** ilustra os males causados por uma política econômica que tem no **tabelamento de preços um dos seus alicerces**.

No caso das operações de crédito, a imposição de limites para as taxas de juros vai trazer para os mercados todos os problemas supracitados, afetando especialmente as pessoas físicas de menor poder aquisitivo e as pequenas e médias empresas. Segundo os dados do Banco Central do Brasil (BCB), a **inadimplência** (e os custos associados a ela, por exemplo, a dificuldade para a recuperação das garantias dada a um crédito) responde por aproximadamente **30% do spread bruto** cobrado nas operações de crédito. Em termos práticos, de cada **R\$100** que os bancos recebem a título de spread bruto, **R\$ 30** são destinados para cobrir as perdas decorrentes da **inadimplência** de consumidores e empresas. Os bancos dispendem anualmente grande volume de recursos com despesas de provisões para enfrentar essa inadimplência. Em 2015 foram aproximadamente **R\$120 bilhões em despesas de provisões** contra **inadimplência** em operações de crédito e no primeiro semestre de 2016 foram mais de **R\$70 bilhões**. Assim, é natural que consumidores e empresas com menor risco de crédito ou com melhores garantias tenham acesso a operações de crédito com taxas de juros mais baixas. Basta comparar, por exemplo, as taxas de juros no **crédito consignado** (em particular dos funcionários públicos que tem estabilidade no emprego) com as taxas cobradas nas operações de crédito pessoal sem garantia de consignação, para ver como as primeiras são substancialmente mais baixas (veja comparação das taxas no decorrer do texto). Os bancos também deverão promover um ajuste nos seus produtos para torná-los compatíveis com o novo retorno ajustado ao **risco sobre o capital alocado (RAROC)**. Sem dúvida, haverá uma retração do volume de crédito disponível, e, ao contrário do citado nos pareceres, com efeitos, sim, na **arrecadação tributária**. A imposição de limites nas taxas cobradas nos

empréstimos terá como efeito imediato, portanto, a **reorganização dos portfólios dos bancos**, que obrigatoriamente vão levar em conta o risco de crédito dos clientes ao se ajustar às novas taxas possíveis de serem cobradas. A consequência provável dessa limitação será restringir o acesso ao crédito aos clientes com risco compatível com os limites impostos sobre as taxas de juros dos empréstimos, ficando todos os **clientes de maior risco excluídos do mercado formal de crédito** e sendo direcionados para atividades informais ou para os mercados paralelos. Clientes com histórico de crédito e perfil de risco pior, **bem como micro, pequenas e médias empresas serão os mais afetados**.

Sobre essa mesma concepção repousa o equívoco da Deputada autora ao afirmar que há “cobrança de taxas abusivas, especialmente em operações que não exigem maior esforço do tomador para sua contratação, como o cheque especial e o cartão de crédito.” Ao contrário do seu raciocínio as taxas para esses créditos são altas, pois estão pré-aprovadas sem análise da situação financeira do cliente. Essas linhas de crédito devem ser utilizadas pelos clientes para situações EXCEPCIONAIS E EMERGENCIAIS. Utilizar o limite do cheque especial ou do rotativo do cartão de crédito para aquisição de bens é o mesmo que realizar uma viagem do Rio Grande do Sul ao Amapá de taxi. Sabemos que não para tanto o ideal é que se pegue um avião, mas diante de uma situação extremamente calamitosa, excepcional e emergencial essa deverá ser uma alternativa para a locomoção. Dessa mesma forma devem ser vistos aquelas modalidades de crédito citadas pela Deputada autora em sua justificativa.

Esta PEC vai, portanto, na contramão da esperada modernização do mercado de crédito, que levou, inclusive à introdução do **cadastro positivo** (Lei nº 12.414/2011), aprovada em 2011 pelo Congresso Nacional. Nos mercados modernos busca-se **ajustar a taxa de juros ao PERFIL DE RISCO de cada cliente**, incluindo-se a modalidade da operação, o prazo, as garantias, entre outros. As taxas são ajustadas ao **risco**, evitando-se, por exemplo, a crítica frequente de que os **bons pagadores pagam pelos riscos dos maus pagadores**. A proposta visa a impedir esse ajuste, na medida em que **engessa o mercado de crédito** e estabelece uma padronização com base nas operações incompatível com o que se espera de um mercado moderno de crédito. Os propositores podem alegar que se trata apenas de um teto (não se impedindo, portanto, que se cobrem taxas mais baixas dos melhores clientes), mas parece óbvio que, sem autorização

para cobrança de juros maiores daqueles consumidores que apresentam riscos maiores, **não será possível estender o benefício das taxas mais baixas para os bons pagadores.**

Como informa o “Relatório de Estabilidade Financeira” publicado pelo Banco Central em setembro de 2016 (disponível em http://www.bcb.gov.br/htms/estabilidade/2016_09/refPub.pdf), a inadimplência média da carteira de crédito a pessoas físicas e jurídicas aumentou consideravelmente nesse período (**Gráfico 1**). Segundo o Banco Central, a taxa de inadimplência das pessoas físicas nos empréstimos bancários com recursos livres (sem contar crédito rural e habitacional), que mede atrasos nos pagamentos acima de 90 dias, somou 6,2% em março de 2016 – o maior patamar desde junho de 2013, quando somou 6,3%. Já a taxa de inadimplência de empresas subiu de 4,8% em fevereiro para 4,9% em março, o maior nível desde o início da série - em março de 2011. No total, a taxa de inadimplência de crédito para pessoas físicas e jurídicas cresceram mais que 27% desde janeiro de 2014.

Como pode ser observado no **Gráfico 2**, o atraso das operações de crédito entre 15 e 90 dias também apresentou tendência de crescimento, determinado principalmente pelo crescimento acentuado de atraso do setor público. Como essa medida constitui indicador antecedente da inadimplência, espera-se que a taxa de inadimplência média do país cresça ainda mais em futuro próximo.

Outro problema da proposta é vincular as variações das taxas de juros dos empréstimos unicamente às variações da Taxa Selic. Acontece que a estrutura de **custos** de uma instituição financeira - e de uma operação de crédito - tem diversos outros fatores: **inadimplência, custos administrativos, impostos, custo de captação etc.** Qualquer desses fatores pode oscilar, para cima ou para baixo, independentemente da variação da Taxa Selic. Uma piora nas condições da economia, como a atual, pode levar a um aumento da inadimplência sem que haja nenhuma alteração na Taxa Selic. Uma **elevação dos impostos** ou uma mudança regulatória que eleve os custos administrativos do setor podem acontecer independentemente de qualquer mudança na Taxa Selic. Nesses casos, as margens nas operações seriam comprimidas e não haveria possibilidade de ajustá-las, o que quase certamente levaria os bancos a prejuízos e, conseqüentemente os obrigaria a **reduzir sua oferta de crédito**. Note-se que essa sistemática também desestimula as instituições financeiras a repassar a consumidores e empresas as possíveis

reduções de taxas de juros decorrentes, por exemplo, de uma menor inadimplência, já que elas ficariam receosas de não poder, no futuro, elevar as taxas novamente, caso seja necessário.

O tabelamento dos juros na forma proposta também não leva em consideração as diferentes **estruturas de custos** das instituições financeiras, as **estratégias** de cada uma e as variações conjunturais. Sabe-se que em determinados mercados existem importantes ganhos de escala, por exemplo, nas operações padronizadas, o que faz com que instituições maiores tenham custos unitários mais baixos do que as **instituições de menor porte**. Estas, por outro lado, podem oferecer **produtos diferenciados**, neste caso cobrando uma taxa maior pela operação. A PEC na forma proposta inviabiliza essas estratégias alternativas e, ao contrário do proposto, pode acabar gerando uma **maior concentração dos mercados**, com conseqüente redução da concorrência.

Por fim, sobre **A RENTABILIDADE** destaca-se o Relatório de Estabilidade Financeira do Bacen (Gráfico 3), que registra que o sistema **bancário brasileiro** registrou **retorno sobre o patrimônio de 13,4%** (ROE) em junho de 2016, com ligeiro recuo recente por conta da inadimplência e do fim de eventos societários e tributários extraordinários. Esse retorno está em linha com o observado no cenário internacional, sobretudo se compararmos com países emergentes como o Brasil. Na **América Latina**, por exemplo, **a média de retorno dos bancos é de 18 %**, como vemos abaixo, numa pesquisa da Federação Latino Americana de Bancos (FELABAN)¹.

Na comparação com outros setores, vemos ainda que o **setor bancário não é o mais rentável**. Nos últimos anos, segundo informações do **Valor 1000**, o setor bancário oscilou entre a **5ª e a 15ª posição entre os setores**, com rentabilidade inferior à de setores como: bebidas, mineração, veículos e peças, mecânica e serviços especializados, dentre outros (Gráfico 4).

Por fim, é de se desejar um sistema bancário sólido e rentável, sobretudo em momentos de crise e incertezas como o atual. O setor tem sido um ponto de sustentação, avaliações positivas e de tranquilidade para a comunidade financeira

¹ ROE é o acrônimo de *Return On Equity* (em português: Retorno sobre o Patrimônio). A ROE é um indicador financeiro percentual que se refere à capacidade de uma empresa em agregar valor a ela mesma utilizando os seus próprios recursos. Isto é, o quanto ela consegue crescer usando nada além daquilo que ela já tem. O ROE é frequentemente utilizado por investidores, acionistas, financeiras, e outras entidades para acompanhar o potencial e estabilidade de uma empresa. (Lucro Líquido/Patrimônio Líquido)

internacional e para o financiamento da dívida pública. Uma ameaça ao setor certamente ampliaria sobremaneira as incertezas e adicionaria ainda mais volatilidade aos mercados cambiais, de juros e de ações. Contribuiria para o aumento do Risco Brasil e das taxas de juros e para a redução de linhas disponíveis no exterior para financiamento ao país. O **sistema bancário brasileiro é extremamente regulado pelo Banco Central** e segue estritamente a rígida **regulação internacional de Basileia**. Para se adequar aos padrões restritivos precisa ter resultados sólidos que preservem o nível de capital dos bancos e contenha o crescimento da alavancagem. O sistema bancário ainda tem altos requisitos de depósitos compulsórios e direcionamentos obrigatórios que limitam a parcela do crédito concedido a taxas livres de mercado. Para ilustrar, o **CRÉDITO DIRECIONADO**, com taxas reguladas, representa cerca de **50% do crédito total** no Brasil. **O Brasil recolhe os maiores depósitos compulsórios do mundo: 45% sobre depósitos à vista**, indo na contramão da política monetária adotada pelos países da América Latina, com recentes cortes do compulsório. **Como o depósito compulsório torna o crédito ainda mais escasso, quanto maior essa taxa, maior a taxa de juros bancária do país**. Outro fator de grande peso sobre a taxa de juros bancária que independe das instituições financeiras é a tributação sobre a intermediação financeira, quesito em que o Brasil é exceção no mercado internacional e cuja ineficiência tributária é notória e encarece todos os preços da economia. **Impostos sobre intermediação financeira**, diretos e indiretos (**IOF, COFINS, PIS, CSLL e IR**), que juntos alcançam mais de 40% de arrecadação sobre os lucros do setor financeiro, respondendo por larga parcela do *spread*, assim como o depósito compulsório junto ao Banco Central.

Destaca-se ainda a despeito da alta concentração dos maiores bancos, há uma composição que preserva a competitividade no Brasil, com a divisão do crédito entre **bancos públicos, que já representam mais da metade do crédito**, bancos privados nacionais e bancos estrangeiros, estes com 15%.

Por tudo isso, é evidente que o **ALTO SPREAD BANCÁRIO** em vigência no país não decorre de remuneração excessiva do sistema financeiro e nem é fruto de práticas deliberadas dos agentes que compõem esse sistema, aspectos que justificariam a imposição de limites à taxa de juros bancária.

As diversas discussões sobre o preço do dinheiro no Brasil (taxa de juros) gerou e gera diversos debates acadêmicos e políticos. Corroborando com a tese da existência de alta taxa de juros a então presidente da República, em 2012, promoveu uma empreitada em direção à redução da taxa de juros por meio de medidas heterodoxas, as quais sejam a obrigatoriedade de redução das taxas por meio dos bancos públicos e redução da Selic sem a devida observância dos índices inflacionários.

Tais tentativas daquele Governo de reduzir forçadamente as taxas prejudicaram significativamente os bancos públicos, que precisaram de grandes aportes de capital para enfrentar o aumento da inadimplência e queda das margens e rentabilidade. O resultado pode ser visto hoje com as medidas adotadas em 2016 pelo Banco do Brasil em enxugar o quadro de funcionários e repensar o número de agências em funcionamento.

Em discurso no Plenário Senado Federal em 28/11/2016 a Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos, Senadora Gelisi Hoffmann (PT/PR) ressaltou que as altas taxas de juros prejudicam os investimentos, a taxa de desemprego e atividades produtivas em geral, com retorno equilibrado e melhorar a economia.

Foi sob essa mesma égide apresentada pela Senadora que a ex-Presidente acreditou que a diminuição do preço do dinheiro (taxa de juros) por meio de decretos e regulamentos seria possível melhorar os níveis de investimentos e, portanto, afetar as demais variáveis reais (emprego, estoque de capital, tecnologia, PIB...). No entanto, o que observamos no período que prosseguiu à intentona da governante foi de que, mesmo com a redução de taxa básica de juros, a taxa de investimento naquele Governo não sofreu alterações positivas significativas.

Em 2010, considerando a mudança na metodologia de cálculo, o investimento foi de 20,6%, mesmo valor de 2011. Em 2012, o investimento **REDUZIU** para 20,2%, chegando a 20,5%, em 2013. No entanto, em **2014, O INVESTIMENTO ATINGIU O MENOR VALOR DESDE 2009** (19,2%), chegando a **19,7%**. Ou seja, os pressupostos apresentados pelas correntes heterodoxas de que os juros podem ser reduzidos por meio de decretos como forma de incentivar mudança nas variáveis reais da economia, se mostrou (mais uma vez) equivocada. Primeiro, porque a redução deliberada da taxa de juros provocou pressão inflacionária imediata (obedecida a dinâmica econômica), segundo, os níveis de investimentos esperados pela redução da taxa de juros não aumentaram, pelo

contrário, diminuíram durante a redução da Selic em 2011/2012. Adicionalmente, a queda da credibilidade da Autoridade Monetária atingiu níveis nunca vistos antes. Tal queda de credibilidade exige um maior nível de sacrifício da economia já que as expectativas não convergem com facilidade com se tem um governo leniente com a inflação.

Em números essa política empreendida pela então Presidente, associada a sucessivas reduções da Taxa Selic (a partir de 08/2011 até 04/2013) imprimiu pressões inflacionárias mês a mês. Em 2011 a inflação anualizada convergiu ao **teto** da meta em apenas dezembro (6,5%). Em 2012, a inflação anualizada também ultrapassou o teto da meta, mas apenas em janeiro. Em 2013, ano em que a taxa de juros retomou tendência ascendente, o teto da meta foi ultrapassado, quando anualizada, nos meses **de janeiro (10,82%) a maio (7,06%)** encerrando o ano em 5,91%² (1,5% acima da meta inflacionária para aquele ano).

Dessa forma, resta demonstrado que a única variável que se altera ao se implementar políticas de redução da taxa de juros é a **INFLAÇÃO**, resultado de políticas irresponsáveis e que são tomadas por decisões políticas em vez de técnicas, no intuito de promover políticas de curto prazo em detrimento de ações de longo prazo que procurem reverter gargalo da produtividade, infraestrutura e de mercado fechado e protegido.

Diversos fatores técnicos influenciam a taxa de juros em uma economia, entre eles poderia se mencionar os riscos atinentes ao empréstimo, os prazos envolvidos no contrato, a demanda pelo crédito, dentre outros. O direito brasileiro historicamente buscou impor limitações ao preço do crédito por meio de diversos institutos legais, dentre os mais importantes poderia se mencionar o Decreto nº 22.626, de 1933, conhecido como Lei da Usura que impunha uma limitação de forma objetiva às taxas de juros bancários.

Não obstante o mencionado instituto legal, a limitação à taxa de juros bancários em 12% ao ano, imposta por este não é aplicada devido ao advento da Lei 4.595 de 1964 que dispõe sobre a Política e as Instituições monetárias, bancárias e creditícias. Conferindo a atribuição de regular a taxa de juros dos integrantes do Sistema Financeiro Nacional ao Conselho Monetário Nacional, subsumindo-se como regra específica

² Fonte: IBGE. Acessado em 18 de maio de 2015 Disponível em:
http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/precos/inpc_ipca/defaultseriesHist.shtm

a imposta pela lei da usura. Esse entendimento vem sendo aplicado desde então, inclusive foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 596, garantindo assim aos bancos plena **liberdade para atuar no sistema financeiro**, aplicando ao mercado a taxa máxima que for suportável.

No entanto três fatores ensejaram uma discussão mais aprofundada a respeito do tema. A promulgação da Constituição Federal de 1988, o início do Plano Real e a edição do Código de defesa do Consumidor. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o Estado brasileiro adotou o Estado Social de Direito, inaugurando práticas de inclusão sociais mais efetivas, buscando um Estado mais intervencionista e tutelando de forma mais incisiva os interesses da coletividade.

Porém, antes do surgimento da necessária Lei Complementar o Art. 192 da Constituição foi reformado pela **Emenda a Constituição nº 40** que revogou seu parágrafo terceiro que dispunha sobre a limitação as taxas de juros.

O Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 648 que firma seu posicionamento no mesmo sentido da decisão prolatada na mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade, se não, veja:

648 - A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Com efeito, importante salientar a dificuldade de se impor um taxa de juros pré-fixada a todas as instituições financeiras, tarefa impossível ante uma economia de mercado. Seria como experiências anteriores de tabelamento de preços nos antigos planos econômicos brasileiros. Nesse sentido, recorre-se a magistral lição de Pontes de Miranda que assim ensina: “As Assembleias, se têm arbítrio para votar leis, não se têm para criar valores”^[3]. Demonstrando tarefa de indelével dificuldade a qual o constituinte originário se propôs.

O próprio Código de Defesa do Consumidor (CDC) já permite que o juiz ao constatar abusividade na cobrança de taxas de juros, em valores muito superiores à média de mercado interfira nessa relação, o que demonstra a falta de interesse público no tabelamento do *spread* bancário. Os excessos devem ser combatidos caso a caso, uma vez

que a imposição de juros máximos pelo Estado não será de bom provento tanto para a economia quanto para a sociedade.

A Constituição de 1988 é clara sobre o livre exercício de qualquer atividade econômica, bem como a livre concorrência que converge diretamente à livre liberdade de pactuação de preços. Qualquer proposta no parlamento que atente contra a liberdade deve ser repreendida com veemência. A inconstitucionalidade a qual está eivada a proposta em tela deve ser expressada na medida em que cabe ao empresário estabelecer seus preços de forma a obter receitas acima dos custos. Não enxergar os juros como preços, resultado de inúmeras variáveis, gerará prejuízo aqueles que mais necessitam de juros, tais como pequenos e médios empresários, bem como cidadãos de baixa renda.

Assim nos ensina o Economista Roberto Ellery:

“A verdade é que nunca devemos esquecer que a taxa de juros é um preço e que preços dependem de uma variedade tão grande de fatores que não há como determinar por lei qual é o preço correto de coisa alguma. Se isso vale para preços simples que dirá para os juros, um dos preços mais complexos da economia”.

A Lei deve, ao contrário do que propõe a PEC, punir aqueles que restringem as liberdades, entre elas consagra-se o direito de concorrência e livre pactuação de preços, o qual nesse caso se trata do preço do dinheiro, o qual é mais conhecido como taxa de juros. Na medida em que o parlamento procura tolher o direito das instituições financeiras na predição do preço do dinheiro, qual seja o seu produto, entende-se que o parlamento também poderá limitar o preço de outros bens e produtos, como bem lhe convir.

A formação de preços se dá por questões de ordem econômicas e concorrenciais. E o governo tem o condão para mudar essas duas variáveis, seja por meio de atração de concorrência com menos burocracias, regras claras e respeito às instituições e às leis, seja por meio de políticas liberalizantes que atraiam novos jogadores para o mercado à procura da concorrência perfeita.

Se o Brasil fosse fato um país extremamente lucrativo para o setor financeiro todos os bancos no mundo estariam solicitando ao Poder Executivo autorização para operar no nosso mercado. No entanto, nos últimos anos foram vistos movimentos no sentido contrário. O Banco HSBC **FINALIZOU SUAS OPERAÇÕES** de varejo no país, assim como o Citibank e o *Barclays*. Todos esses casos apenas em 2016.

A proposição em questão, se aprovada, implicará na inviabilização de muitas modalidades de operações de crédito, alterando as relações de consumo da economia. Isso poderá inclusive constituir obstáculos ao direcionamento desses recursos como política de desenvolvimento e, conseqüentemente, restrição da oferta de recursos a setores com risco mais elevado, produzindo efeito contrário. O consumo e o investimento, por sua vez, constituem as principais variáveis macroeconômicas na formação do produto agregado da economia. Assim, alterações nessas variáveis trariam ainda outro efeito a longo prazo, na medida em que o produto da economia seria reduzido, e, portanto, novas reduções nos níveis de consumo e investimento, iniciando-se um ciclo vicioso de decréscimo.

A consequência provável dessa limitação será restringir o acesso ao crédito aos clientes com risco compatível com os limites impostos sobre as taxas de juros dos empréstimos, ficando todos os clientes de maior risco excluídos do mercado formal de crédito (justamente os mais desfavorecidos) e sendo direcionados para atividades informais ou para os mercados paralelos. Adicionalmente, a proposta inviabiliza estratégias alternativas para diferenciação de custos com conseqüente, ao contrário do que busca a PEC, concentração de mercados e redução da concorrência.

A proposição em análise parece caminhar para a inconstitucionalidade na medida em que tolhe o direito das instituições financeiras à livre pactuação de preços, conforme afirmado em nossa carta magna. Ademais, vai em sentido contrário aos últimos entendimentos sobre o assunto, vez que a limitação constitucional dos juros, que estava prevista no § 3º do artigo 192, foi retirada pela Emenda Constitucional n.º 40, de 2003, o STJ decidiu que nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula 381) e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382), e o STF estabeleceu, na Súmula 596, que as disposições do Decreto 22.626 de 1933, que dispõe sobre os juros nos contratos, não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Cabe salientar que não há justificativa plausível para esse tipo de **intervenção no domínio econômico**, pois a limitação da taxa de juros, pura e simplesmente, como pretendida pela Proposta fere a autonomia na condução da política

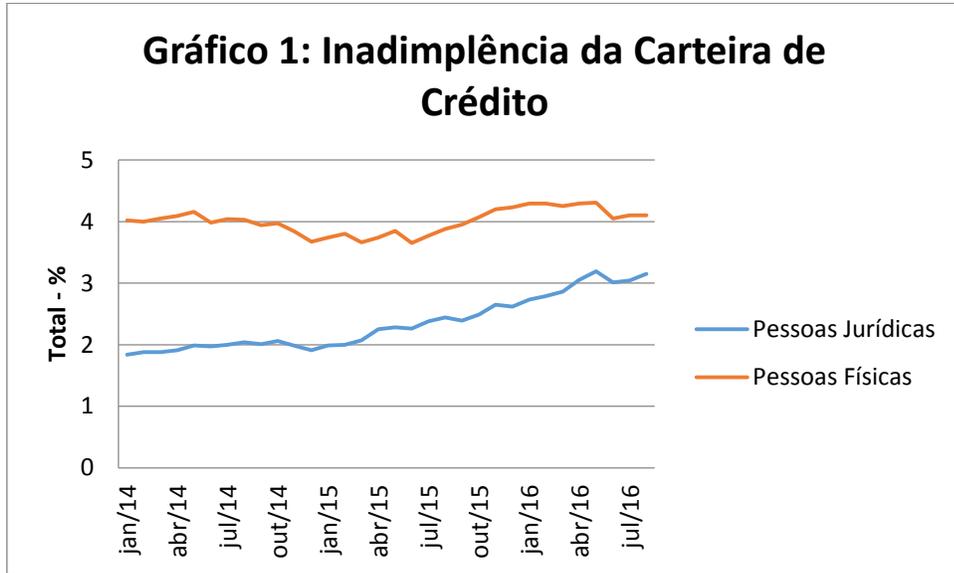
monetária, e seria contraproducente e prejudicial ao crescimento da economia e à circulação de riquezas, e reflexamente ao próprio consumidor, pois, como já é sabida, a utilização de operações bancárias que incidem a taxa de juros é uma opção colocada à disposição do consumidor, que tem o livre arbítrio na escolha, ou não, de sua utilização, sendo-lhe oferecidas informações suficientemente necessárias para subsidiar a sua decisão, já que a disponibilização dos produtos e serviços bancários ao consumidor são realizadas com total observância dos normativos expedidos pelo Conselho Monetário Nacional e em atenção ao princípio da transparência, em harmonia com o Código de Defesa do Consumidor.

Por todas as razões expostas, voto pela **inconstitucionalidade da PEC nº 160, de 2015.**

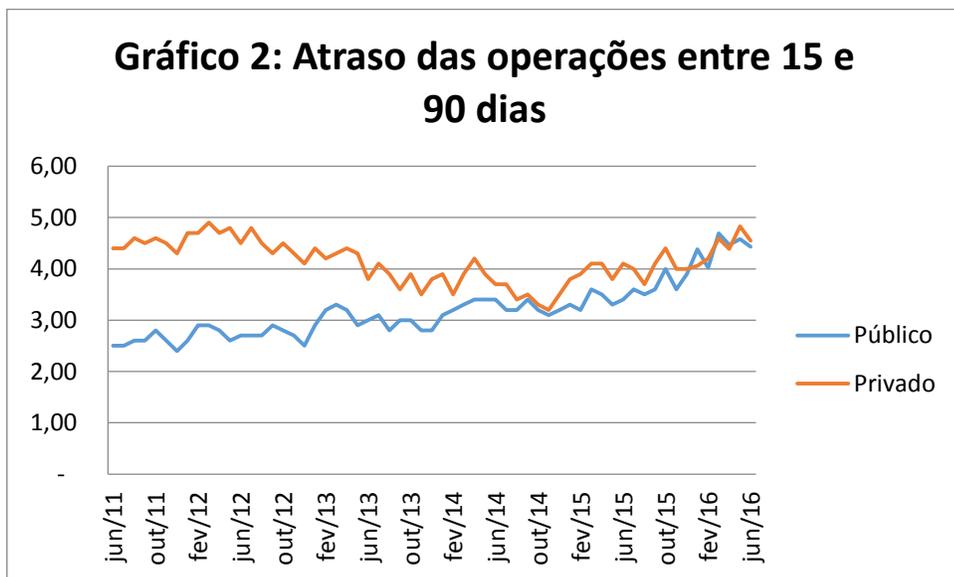
Sala da Comissão, emde dezembro de 2016.

Deputado **PAES LANDIM**

ANEXO

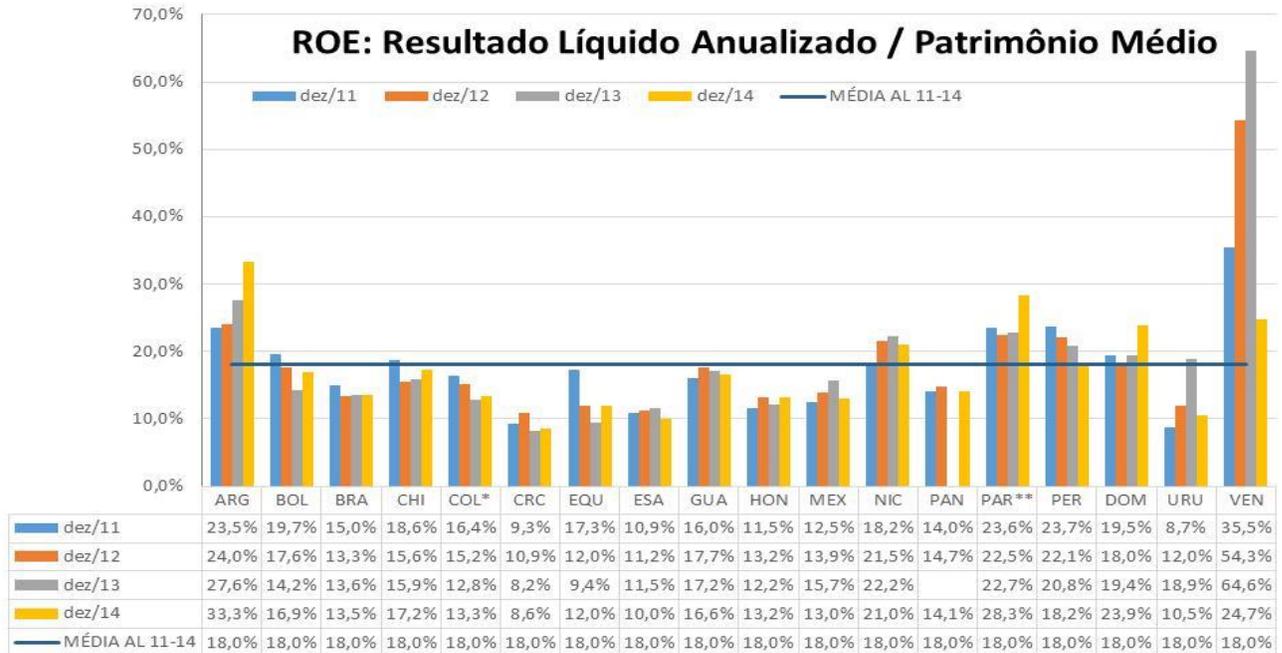


Fonte: Banco Central 2016



Fonte: Banco Central 2016

Gráfico 3



Fonte: Pesquisa Indicadores Homologados – FELABAN.

*No caso da Colômbia, utiliza-se a média móvel de ordem 12 para calcular a média dos ativos e do patrimônio, enquanto que as receitas anualizadas são calculadas com base na soma dos últimos 12 meses.

** A informação do Paraguai refere-se ao fechamento de março de 2012, 2013 e 2014, respectivamente.

Gráfico 4

Ranking de Rentabilidade dos Setores

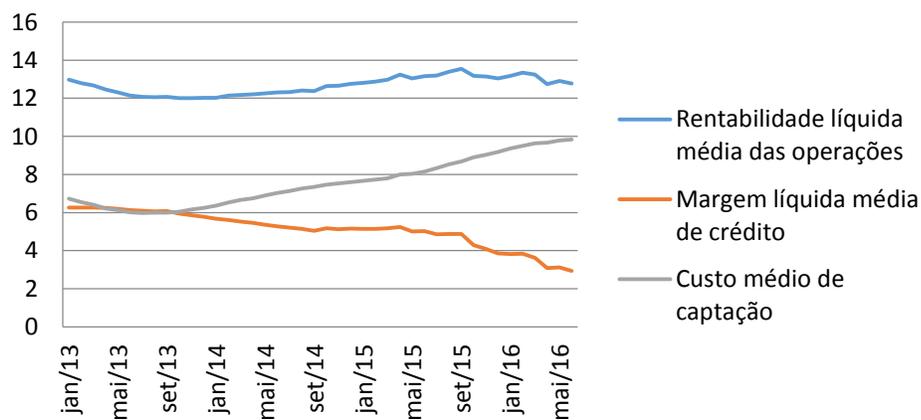
2005		2006		2007	
Setor	ROE	Setor	ROE	Setor	ROE
1 Mineração	45,9	Mineração	38,2	Mineração	35,9
2 Petróleo e Gás	26,3	Mecânica	25,2	Veículos e Peças	27,8
3 Metalurgia e Siderurgia	26,1	Petróleo e Gás	23,9	Mecânica	25,5
4 Comércio Exterior	24,6	Metalurgia e Siderurgia	22,9	Serviços Especializados	24,4
5 Bancos	22,3	Serviços Especializados	22,6	Bancos	23,6
		9º Bancos	19,5		

2008		2009		2010	
Setor	ROE	Setor	ROE	Setor	ROE
1 Comércio Atacadista e Exterior	48,3	Comunicação e Gráfica	38,9	Bebidas e Fumo	32,9
2 Previdência e Vida	26,6	Bebidas e Fumo	31,8	Mineração	26,3
3 Veículos e Peças	25	Veículos e Peças	23,6	Veículos e Peças	25,8
4 Metalurgia e Siderurgia	22,6	Previdência e Vida	22,7	Previdência e Vida	23,7
5 Petróleo e Gás	22,6	Capitalização	21	Materiais de Construção	23,6
10º Bancos	19,8	15º Bancos	14,6	12º Bancos	16,1

2011		2012		2013	
Setor	ROE	Setor	ROE	Setor	ROE
1 Bebidas e Fumo	31,9	Bebidas e Fumo	34,6	Previdência e Vida	28,5
2 Mineração	25,5	Previdência e Vida*	25,6	Capitalização	27,4
3 Capitalização	25,4	Capitalização*	24,3	Bebidas e Fumo	25,7
4 Previdência e Vida*	25,1	Materiais de Construção	15,4	Seguros Gerais	18,9
5 Comércio Atacadista e Exterior	17,1	Seguros Gerais*	15,2	Serviços Especializados	15,6
8º Bancos*	15,6	8º Bancos*	13,3	10º Bancos	13,7

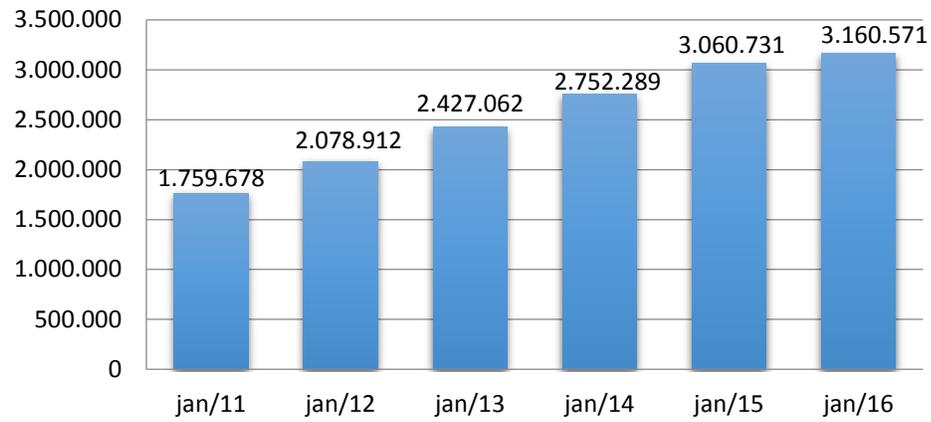
2014		2015	
Setor	ROE	Setor	ROE
1 Previdência e Vida	35,1	Capitalização	54,9
2 Seguros Gerais	18,9	Previdência e Vida	42,9
3 Serviços Especializados	17,6	Seguros Gerais	21,8
4 Mecânica	17,5	Serviços Especializados	19,5
5 Alimentos e Bebidas	16,1	Alimentos e Bebidas	17,2
7º Bancos	12,85	6º Bancos	15,4

Gráfico 5: Decomposição da Margem Líquida de Crédito



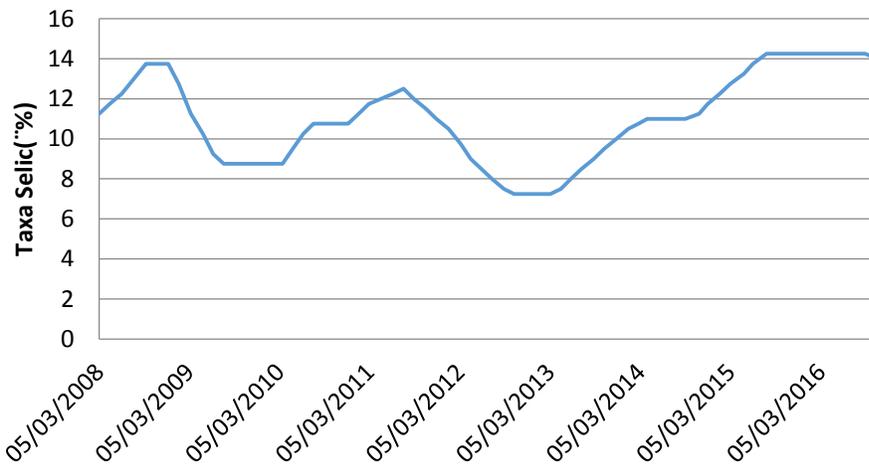
Fonte: Banco Central 2016

**Gráfico 6: Saldo da carteira de crédito - R\$
(milhões)**



Fonte: Banco Central 2016

Gráfico 7: Taxa Selic 2008 - 2016



Fonte: Banco Central 2016